



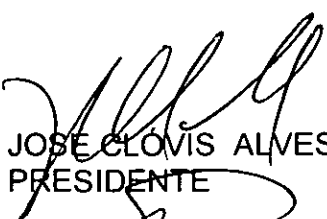
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

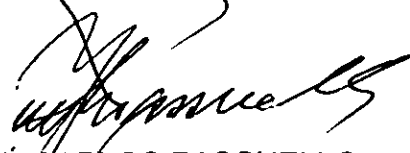
Processo nº : 10480.003754/2002-90
Recurso nº : 137.243
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : DESTILARIA J.B. LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.597

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo. Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA J.B. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício pelo Conselheiro José Carlos Passuello, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero (Relatora), Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corintho Oliveira Machado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
REDATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003754/2002-90
Acórdão nº : 105-14.597

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003754/2002-90
Acórdão nº : 105-14.597

Recurso nº : 137.243
Recorrente : DESTILARIA J.B. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada retro identifica foi lavrado Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no ano-calendário de 1996, exercício 1997, com exigência fiscal no valor de R\$ 1.241.688,45, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A autuação decorreu da não-realização do Lucro Inflacionário Acumulado no percentual mínimo exigido pela legislação de regência, bem como da compensação de prejuízos fiscais em montante superior a trinta por cento do lucro real antes da compensação, infrações cujas capitulações legais se encontram nele consignadas.

Inconformada com o feito fiscal a autuada apresentou a impugnação às fls. 57 a 65, alegando, as seguintes razões de defesa:

Que o Auto de Infração é nulo em decorrência da incapacidade da autoridade autuante.

Quanto ao mérito:

Que não procedeu à realização do Lucro Inflacionário nos anos-calendário de 1993 a 1996. Assim, seu “saldo foi homologado pelo decurso de tempo.” (*sic*);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003754/2002-90
Acórdão nº : 105-14.597

Que não dispõe de elementos contábeis necessários para aferir a precisão do Lucro Inflacionário a Realizar, visto que há necessidade de se recorrer a perito contábil para determinação da sua base de cálculo;

Que está amparado por sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança de n.º 1999.83.00.014056-5, na qual se declara a inconstitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981, de 1995, e 15 e 16 da Lei n.º 9.065, de 1995;

Pede o cancelamento do lançamento em decorrência da preliminar suscitada, ou, em vista das razões de mérito seja suspensa a exigência dos valores relativos à compensação a maior dos prejuízos fiscais.

Requer a realização de perícia contábil a ser efetuada por perito cujo nome indica, a fim de que seja determinada a composição da base de cálculo do Lucro Inflacionário, vez que não houve realização de qualquer parcela a título de Lucro Inflacionário nos anos-calendário supramencionados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife- PE, apreciou a peça impugnatória e decidiu por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito:

a) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no que se refere ao questionamento sobre a compensação dos prejuízos fiscais acumulados sem a limitação dos trinta por cento, por concomitância com ação judicial, declarando a definitividade na esfera administrativa dessa exigência tributária formalizada no Auto de Infração impugnado, no valor de R\$ 409.717,27 (quatrocentos e nove mil, setecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003754/2002-90
Acórdão nº : 105-14.597

ressalvando que a cobrança do débito fica subordinada ao disposto no ADN Cosit nº 3/96, de 14 de fevereiro de 1996.

b) Afastar da multa de ofício lançada no Auto de Infração no total de R\$ 336.683,42 o valor de R\$ 296.821,03, referente à parcela que decorre da compensação a maior dos prejuízos fiscais acumulados.

c) CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no que concerne à não-realização do Lucro Inflacionário Acumulado no percentual mínimo exigido pela legislação de regência, para, quanto a esse aspecto, CONSIDERAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, em razão da redução do lucro inflacionário acumulado das parcelas já extintas pela decadência, mantendo a exigência no valor de R\$ 31.993,08 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e oito centavos), sobre o qual incidirá multa de ofício e juros de mora.

Às fls. 123 a 147 a autuada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:

Aduz a preliminar de nulidade da decisão proferida pela DRJ/Recife, em face do indeferimento do pedido de perícia formulado em conformidade com os requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito traz longo arrazoado sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com intuito de compensar no ano-calendário fiscalizado saldo de prejuízos acumulados em percentual superior aos 30% do Lucro apurado no exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003754/2002-90
Acórdão nº : 105-14.597

Rejeita a aplicação da Taxa Selic aos juros de mora, com fundamento na inconstitucional final requer que seja acolhida a preliminar para declarar nula a decisão recorrida, ou ainda reformar a r. decisão, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da limitação de compensação de prejuízos e determinando o afastamento da aplicação da taxa Selic.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003754/2002-90
Acórdão nº : 105-14.597

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe a análise da preliminar levantada pela recorrente de nulidade da decisão recorrida em decorrência da negativa do pedido de perícia formulado pela interessada na impugnação.

O pedido de perícia está restrito ao cálculo do Lucro Inflacionário a ser realizado no ano-calendário de 1996, lançado pela Secretaria da Receita Federal, com base no acompanhamento do Demonstrativo do Lucro Inflacionário - SAPLI, com registros feitos a partir das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas e nas alterações realizadas de ofício pelo Fisco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, negou o pedido de realização de perícia, com fundamento, nos termos abaixo transcritos:

41. A impugnante requereu a realização de perícia, afirmando não dispor de elementos contábeis necessários para aferir a precisão do lucro inflacionário a realizar, cujo valor foi determinado no auto de infração.

42. Os pedidos de perícia e diligência, em sede de julgamento administrativo, regem-se pelo disposto nos arts. 16, inciso IV e § 1º, e 18 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), na redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003754/2002-90
Acórdão nº : 105-14.597

43. *O último dos dispositivos mencionados permite que a autoridade julgadora decida-se pelo descabimento da perícia ou da diligência, quando considerá-las prescindíveis ao deslinde da questão, ou mesmo quando impraticáveis.*

44. *É dizer, quando os elementos fornecidos pela autoridade autuante, ou colacionados pela irresignada impugnante através de sua peça de defesa, demonstrarem cabalmente, como in casu se verificou, a quem cabe o direito litigado sobre o qual se assenta o lançamento, se ao Fisco ou ao contribuinte autuado, despecienda se torna a realização de perícia ou diligência.*

45. *É precisamente o caso sob exame, vez que o lucro inflacionário acumulado que serviu de base à autuação tem origem unicamente no saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990, no valor original de Cr\$ 1.613.785.403,00, e se encontra em conformidade com o que foi declarado pela própria impugnante na DIRPJ do exercício de 1992 (vide fls. 118). Destarte, uma vez que desnecessária, indefiro a perícia requerida”.*

Acrescente-se, que na apreciação do mérito a r. decisão (itens 13 a 40), realizou minuciosa análise do Lucro Inflacionário Acumulado, bem assim do Lucro Inflacionário Realizado no ano-calendário fiscalizado, dando oportunidade para a recorrente contrapôs-se àqueles cálculos, o que não fez.

Dessa forma, não merece ser acolhida a alegação de cerceamento do direito de defesa por não ter sido atendido o pedido de perícia.

O artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, determina que “ A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante , a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28.

Yuc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003754/2002-90
Acórdão nº : 105-14.597

Pelas determinações do invocado artigo 28, a autoridade julgadora deverá fundamentar o indeferimento do pedido de diligência ou perícia. *In casu*, tem-se que a argumentação de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, é descabida, vez que obedeceu à determinações dos dispositivos de regência.

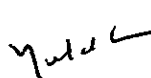
Quanto à exigência fiscal relativa à compensação de prejuízos fiscais em percentual superior a 30% do lucro apurado no ano-calendário fiscalizado, a impugnante impetrou Mandado de Segurança de n.º 1999.83.00.014056-5, cuja segurança já foi concedida em 07/04/2000 (fls. 90 a 94). – objeto sobre o qual também gravita o presente lançamento.

Frente à concomitância entre as matérias versadas em ação judicial e administrativa, reiteradas são as decisões deste Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º do Decreto Lei nº 1.737/79, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação judicial, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Diante do exposto, mantém-se a decisão recorrida que não conheceu da impugnação em relação a este item da autuação.

A recorrente insurge-se contra a cobrança da taxa Selic aplicada aos juros de mora .

O conselho de Contribuintes tem firmado posição em diversos Acórdãos proferidos, no sentido de que a cobrança de juros moratórios com base na aplicação da taxa SELIC, não fere o disposto no §1º do art.161 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003754/2002-90
Acórdão nº : 105-14.597

Examinando-se o conteúdo de tal dispositivo, constata-se que a regra ali contida prevê a incidência de juros moratórios à taxa de 1%, porém, estabelece uma ressalva de que os juros poderão ser calculados de outra forma, quando a lei dispuser de modo diverso, consoante, *in verbis*:

"Art. 161.....

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Deste modo, a exegese que poderá ser extraída do texto do citado dispositivo é a de que a forma de imposição e cálculo dos juros moratórios que serão acrescidos aos créditos tributários não pagos, nos respectivos prazos, será regulada em lei, e neste caso lei ordinária, uma vez que a matéria não é reserva de norma de hierarquia superior, estando correta a exigência de juros de mora que forem exigidos com base nos dispositivos legais que estejam em vigor à época da constituição do crédito tributário, somente sendo aplicável o quantum previsto no Código Tributário Nacional de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese (art. 13 da Lei 9.065/95, e demais dispositivos legais, citados à fl.05). Ademais, se o CTN foi recepcionado como lei complementar pela C.F. de 1988, o foi em sua totalidade, estando em vigor todos os seus dispositivos, como é o caso do § 1º, do art.161, sobredito.

A aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, tem-se que a mesma encontra respaldo legal na Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 determina:

"Art. 13 A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo art.90 da Lei número 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulados mensalmente.

7-1-95



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003754/2002-90
Acórdão nº : 105-14.597

Diante do exposto, conclui-se que em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, as leis acima referidas disciplinaram a aplicação dos juros de mora, nas quais foram estabelecidos percentuais acima de 1% (um por cento). Como essas leis vigoram e gozam da presunção de constitucionalidade, os juros de mora estão aplicados corretamente.

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, não conhecer do recurso em relação à compensação de prejuízos por concomitância com a via judicial e no mérito no que concerne ao Lucro Inflacionário Realizado negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, DF em 11 de Agosto de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003754/2002-90
Acórdão nº : 105-14.597

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Ouvi atentamente o relatório e voto elaborados pela E. Conselheira Relatora, Dra. Nadja Rodrigues Romero, bem como as informações por ela prestadas, e percebi que o *auto de infração foi cientificado ao contribuinte no dia 10.04.2002.*

A exigência abrangeu o ano-calendário de 1996, correspondente ao exercício de 1997.

Diante dessa constatação me inclino pela formalização de preliminar de decadência tendo em vista, principalmente, que:

a) – O IRPJ amolda-se ao tipo jurídico descrito no artigo 150 do CTN, submetendo-se à homologação, sendo que o procedimento adotado pelo contribuinte consistente nos diversos passos que se iniciam com as operações comerciais, sua contabilização e o cálculo do tributo devido, acompanhado, se for o caso, de seu pagamento;

b) – Já tendo decorrido cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a data em que se formaliza a exigência fiscal, os procedimentos do contribuinte já se encontravam homologados e não mais podia a Fazenda Pública proceder sua revisão;

c) – Não sendo possível proceder a sua revisão o conjunto de procedimentos que correspondem a verdadeiro lançamento *restam* acobertados pelo manto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003754/2002-90
Acórdão nº : 105-14.597

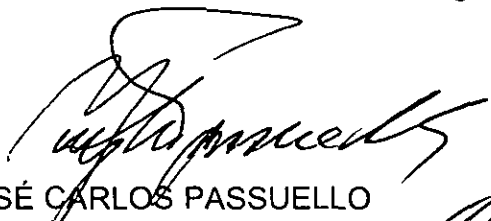
protetor da decadência, já que tolhida a Fazenda Pública de intentar o lançamento correspondente à revisão mencionada; e,

d) – Não tendo ocorrido o lançamento da multa qualificada nem descrito pela fiscalização qualquer ocorrência capaz de permitir a aplicação do dispositivo final do § 4º do art. 150, do CTN, *a contagem dos cinco anos se inicia improrrogável na data correspondente à ocorrência do fato gerador.*

Considerando-se que a exigência se limitou ao ano-calendário de 1996, a preliminar alcança a totalidade do lançamento.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, pelo acolhimento da preliminar de nulidade, cancelar a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 